



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.003373/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente EUCLIDES DOS SANTOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$2.989,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.818,24 para saldo de imposto a pagar de R\$9.696,60.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$13.739,46, consignando:

DEDUÇÕES GLOSADAS REFERENTES AS DESPESAS MÉDICAS:

CPF OU CNPJ/NOME/CÓDIGO DE PAGAMENTO/VALOR
GLOSADO(R\$)/JUSTIFICATIVA

42.182.170/0001 -84 Tit. CABERJ CAIXA DE ASSIST MEDICA 26 4.932,46 despesa médica efetuada para não dependente na declaração

088.762.607-65 Tit. ALINE DA SILVA ALVES FEITOSA 10 5.818,00 Falta de identificação do beneficiário do serviço prestado

099.001.377-44 Tit. BEATRIZ VILELA MARINHO 10 2.989,00 Falta de identificação do beneficiário do serviço prestado

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/8/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 30/8/2010, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria atendido ao termo de intimação e indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 27/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/9/2013 (fl. 31), o contribuinte, em 15/10/2013 (fl. 35), apresentou recurso voluntário, às fls. 35/42, alegando, em apertado resumo, que, em decorrência de problemas de saúde, teria se submetido a tratamentos de fisioterapia. Informa que tentou contato com as instituições CEMAP e Casa do Sargento do Brasil e não teria tido sucesso na obtenção de novos recibos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com as profissionais Beatriz Marinho e Aline Feitosa, visto que o sujeito passivo não se insurgiu no tocante à despesa informada com CABERJ.

A autuação glosou as despesas efetuadas com as referidas profissionais, pela falta de indicação dos beneficiários nos recibos apresentados. Na apreciação da impugnação, o colegiado manteve as glosas registrando:

Aline Feitosa R\$ 5.818,00 - documento de fls. 11 não satisfaz o requisito exigido de identificação do beneficiário do serviço prestado. Informa o contribuinte como responsável pelo pagamento, deixando, contudo, de informar o nome dos beneficiários dos serviços prestados. Glosa mantida.

Beatriz Vilela Marinho R\$ 2.989,00 documento de fls. 12 não satisfaz o requisito exigido de identificação do beneficiário do serviço prestado. Informa o contribuinte como responsável pelo pagamento, deixando, contudo, de informar o nome dos beneficiários dos serviços prestados. Glosa mantida.

A identificação do beneficiário é imprescindível, visto que conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes. Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso, considerando que o contribuinte comprovadamente deduziu gastos efetuados com terceiros não informados como dependentes (fls.13/14), a exigência encontra-se plenamente justificada.

Na fase impugnatória, o recorrente juntou recibos de fls. 11/12, que, como apontado na decisão recorrida, não atendem a exigência de especificação do beneficiário.

Agora, em seu recurso, no tocante à profissional Beatriz Marinho, o recorrente junta declaração de fl. 36 onde a profissional o indica como paciente do tratamento realizado no ano de 2008. Dessa feita, cabe o restabelecimento da dedução do montante de R\$2.989,00.

Já no tocante à profissional Aline Feitosa, o recorrente juntou o recibo de fl. 38, o qual já constava dos autos (fl.11) e não consigna o beneficiário do tratamento, como indicado na decisão recorrida. Sem a comprovação do beneficiário do tratamento, essa despesa não pode ser acatada.

Registro que a juntada do laudo de fl. 39 e de receita médica de fl.41 não se revelam hábeis a fazer a prova exigida visto que os documentos não foram emitidos por Aline Feitosa e são relativos a anos posteriores, não guardando relação com a despesa em discussão. O fato de nos anos seguintes o contribuinte ter sido diagnosticado com determinada doença não faz prova quanto ao paciente do tratamento realizado em 2008 pela profissional mencionada.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$2.989,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez